

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

---

|                     |                                                                        |                 |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Acórdão:            | 6.060/26/CE                                                            | Rito: Ordinário |
| PTA/AI:             | 01.004186856-21                                                        |                 |
| Recurso de Revisão: | 40.060161043-10 (Coob.)                                                |                 |
| Recorrente:         | Aldo Perilo Gamboa (Coob.)                                             |                 |
|                     | CPF: 035.544.806-81                                                    |                 |
| Autuado:            | Loja do Gamboa Variedades Ltda                                         |                 |
|                     | IE: 372015600.02-60                                                    |                 |
| Recorrido:          | Fazenda Pública Estadual                                               |                 |
| Proc. S. Passivo:   | GUSTAVO FALCÃO RIBEIRO FERREIRA/Outro(s),<br>HENRIQUE BORGES RODRIGUES |                 |
| Origem:             | DF/Divinópolis                                                         |                 |

---

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal estabelecida no art. 51, § único, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Conforme informação contida no Relatório Fiscal Complementar anexado ao Auto de Infração, por meio de análise de documentos fiscais e cruzamento eletrônico de dados, foi constatado que o Sr. Aldo Perilo Gamboa (Coobrigado), durante o período fiscalizado, adquiriu, com habitualidade e volume que caracteriza intuito comercial, grande quantidade de mercadorias relacionadas à atividade comercial da Loja do Gamboa Variedades Ltda (Autuada).

As informações constantes nos documentos fiscais não correspondem à realidade das operações, pois as mercadorias não seriam efetivamente destinadas ao adquirente neles informado (Sr. Aldo Perilo Gamboa - Coobrigado), mas comercializadas, no estabelecimento autuado.

Todos os documentos têm como endereço o estabelecimento da empresa autuada, apesar de constar o senhor Aldo Perilo Gamboa, como adquirente.

O vínculo entre as compras realizadas pelo Coobrigado e a atividade econômica da Autuada foi constatado mediante o confronto das notas fiscais de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aquisição, tendo como destinatário o Sr. Aldo Perilo Gamboa, com os produtos vendidos pela Loja do Gamboa Variedades Ltda em sua página no marketplace da Shopee, um dos canais de vendas utilizado pela pessoa jurídica, conforme Anexo V da Peça Fiscal.

Além disso, conforme Relatório de Diligência efetuado no estabelecimento autuado (Anexo IV), verificou-se grande quantidade de mercadorias cujas notas fiscais tinham como destinatário o Sr. Aldo.

Ademais, nos documentos fiscais, o endereço do destinatário ou de entrega é o estabelecimento da Pessoa Jurídica, o que confirma que a mercadoria entrou em seu estabelecimento.

Por fim, nos termos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cartão CNPJ), expedido pela Secretaria da Receita Federal, constam várias atividades econômicas da Autuada, as quais possuem relação com as mercadorias adquiridas pelo Coobrigado.

Para as mercadorias sujeitas à substituição tributária, as exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às operações próprias e ao ICMS/ST apurados, relativos às entradas e saídas consideradas como desacobertas de documentação fiscal, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e § 2º, inciso III e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Para as notas fiscais de entradas, tendo como destinatário o Coobrigado, nas quais consta a informação da retenção antecipada do ICMS/ST (Código de Situação Tributária - CST 010 ou 060), a exigência fiscal se restringiu à multa isolada supracitada, no tocante às saídas desacobertas.

O crédito tributário decorrente do adicional de alíquota do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no artigo 12-A da Lei nº 6.763/75, relativo às mesmas operações, foi exigido no PTA nº 01.004187878-57, que tramita juntamente com o presente processo.

Quanto às mercadorias tributadas pelo sistema normal de débito e crédito (não sujeitas à ST), as exigências referem-se ao ICMS devido pelas saídas desacobertas, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foram deduzidos do crédito tributário os valores de ICMS declarados pela Autuada na Denúncia Espontânea nº 05.000335499-59.

Foi incluído na sujeição passiva, na condição de Coobrigado, o Sr. Aldo Perilo Gamboa, com fulcro nos arts. 21, inciso XII, 207, § 1º e 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 135 c/c art. 124, inciso I e 135, inciso III do CTN.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.473/26/3ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento, e, no mérito, também à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 296/297, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante Aldo Perilo Gamboa, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Falcão Ribeiro Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

Inconformado, o Coobrigado interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão nos autos do presente e-PTA.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 5.915/25/CE, 23.411/23/2ª, 24.209/22/3ª, 23.908/21/3ª, 24.630/23/3ª, 24.232/22/3ª, 23.627/20/1ª, 23.120/18/1ª, 22.108/19/2ª, 24.863/24/1ª e 23.751/24/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Registre-se que o Recurso de Revisão nº 40.060161045-65 interposto pela Autuada foi declarado deserto, nos termos do art. 165, inciso I do RPTA.

A Assessoria do CCMG, em Parecer constante dos autos (págs. 645/667), opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

O Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs: 5.915/25/CE, 23.411/23/2ª, 24.209/22/3ª, 23.908/21/3ª, 24.630/23/3ª, 24.232/22/3ª, 23.627/20/1ª, 23.120/18/1ª, 22.108/19/2ª, 24.863/24/1ª e 23.751/24/2ª.

No tocante aos Acórdãos nºs 23.120/18/1ª, 22.108/19/2ª e 23.627/20/1ª, indicados pelo Recorrente como paradigmas, não cabe análise de divergência

jurisprudencial, uma vez que notadamente publicados há mais de 05 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida.

Registre-se que a decisão indicada como paradigma, referente ao Acórdão nº 23.908/21/3ª (irrecorrível na esfera administrativa), encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Eletrônico em 06/10/21, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida ocorrida em 05/03/26 (disponibilizada no Diário Eletrônico em 04/03/26), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Os demais acórdãos (nºs 5.915/25/CE, 23.411/23/2ª, 24.209/22/3ª, 24.630/23/3ª, 24.232/22/3ª, 24.863/24/1ª e 23.751/24/2ª) indicados como paradigmas, decisões essas definitivas na esfera administrativa, encontram-se aptos para serem analisados quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que notadamente foram publicados no Diário Eletrônico há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, ocorrida em 05/03/26, conforme acima referido.

Mencione-se que o Acórdão nº 5.915/25/CE trata de Recurso de Revisão não conhecido, por falta de cumprimento dos pressupostos legais para tal, interposto em face da decisão proferida no Acórdão nº 24.832/24/1ª.

Em relação à decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 24.863/24/1ª, citado no corpo do Recurso, cabe ressaltar que foram reproduzidos os fundamentos constantes do voto vencido da lavra do I. Conselheiro Pedro Henrique Alves Mineiro.

Vale dizer, por oportuno, que ainda que o voto vencido seja parte integrante da decisão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG, para os efeitos pretendidos pelo Recurso de Revisão, conforme inciso II do art. 163 do RPTA, qual seja, o da uniformização das decisões, deve-se levar em consideração apenas os fundamentos da decisão (votos vencedores), não concorrendo os fundamentos que tenham ficado vencidos.

**Acórdãos paradigmas nºs 23.411/23/2ª, 24.209/22/3ª, 23.908/21/3ª e 5.915/25/CE**

No tocante às decisões paradigmas consubstanciadas nos Acórdãos nºs 23.411/23/2ª, 24.209/22/3ª e 23.908/21/3ª, o Recorrente aborda no recurso que *“a simples ausência de recolhimento de tributos ou até mesmo a simples ocorrência do fato gerador da obrigação tributária não são suficientes para atrair a responsabilização pessoal dos antigos sócios do contribuinte principal. Referido entendimento, dada a relevância e repercussão social, fora objeto da Súmula nº 430 editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que claramente prediz que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.*

Sustenta o Recorrente que *“este Egrégio Conselho de Contribuintes possui entendimento firme e harmônico com a Súmula nº 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consignando em decisão recente (Acórdão nº 5.915/25/CE, proferido em 14 de fevereiro de 2025) que “a pura e simples falta de recolhimento do imposto relativo ao diferencial de alíquotas, que não esteja acompanhada de dolo ou fraude por parte dos envolvidos, como ocorreu no caso do acórdão indicado como paradigma, não*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*enseja a responsabilização solidária dos sócios-administradores da empresa, sendo tal entendimento pacífico tanto na jurisprudência judicial (Súmula nº 430 do STJ)''''.*

Aduz que em outras oportunidades o Egrégio Conselho de Contribuintes aplicou a tese defendida pelo contribuinte, afastando a responsabilização pessoal dos sócios em casos como o presente, quais sejam:

- Acórdão nº 23.411/23/2ª: *“exclusão dos coobrigados (sócios-administradores) do polo passivo da obrigação tributária, uma vez que não restou comprovado nos autos os requisitos para a responsabilização dos administradores, haja vista que o simples inadimplemento da obrigação, como ocorre no presente caso, não é suficiente para tanto”.*

- Acórdão nº 24.209/22/3ª: *“exclusão dos sócios do polo passivo, pois o simples inadimplemento tributário não enseja a responsabilidade do sócio de empresa constituída sob a forma de responsabilidade limitada”;*

- Acórdão nº 23.908/21/3ª: *“lançamento reformulado pela fiscalização para excluir a coobrigada do polo passivo (...) entendendo que a falta de recolhimento da antecipação tributária (Código de Recolhimento 01.015.004) não está inclusa entre as hipóteses elencadas na Portaria SRE148/15 para inserção do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária”.*

No entanto, após análise do inteiro teor dos acórdãos-recorrido e indicados como paradigmas, verifica-se não assistir razão ao Recorrente, uma vez não caracterizada a divergência por ele suscitada.

Transcreve-se ementa e excertos da decisão recorrida, no tocante ao aspecto abordado no recurso:

### ACÓRDÃO 25.473/26/3ª – RECORRIDO

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR (DE FATO E/OU DE DIREITO), RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME

(...)

CONFORME RELATADO, FOI INCLUÍDO NA SUJEIÇÃO PASSIVA, NA CONDIÇÃO DE COOBRIGADO, O SR. ALDO PERILO GAMBOA, COM FULCRO NOS ARTS. 21, INCISO XII E § 2º, INCISO II E 207, § 1º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ARTS. 124, INCISO I E 135, INCISO III DO CTN.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OS ASPECTOS FÁTICOS E LEGAIS QUE EMBASAM A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA AO SR. ALDO PERILO GAMBOA FORAM MUITO BEM FUNDAMENTADOS PELO FISCO EM SEU RELATÓRIO FISCAL ANEXADO AO AI, BEM COMO EM SUA MANIFESTAÇÃO FISCAL, CUJAS CONCLUSÕES FORAM INTEGRALMENTE RATIFICADAS PELA ASSESSORIA DO CCMG, IN VERBIS:

(...)

A INFRAÇÃO NARRADA NO AUTO DE INFRAÇÃO, DEVIDAMENTE CARACTERIZADA NOS AUTOS, NÃO SE CONFUNDE COM MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, TRATANDO-SE, NA VERDADE, DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI, DE INFRAÇÃO EM CUJA DEFINIÇÃO O DOLO ESPECÍFICO É ELEMENTAR (ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL).

CORRETA, PORTANTO, A INCLUSÃO DO SR. ALDO PERILO GAMBOA NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS PREVISTOS NOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPRACITADOS.

(DESTACOU-SE)

Cabe ressaltar que o Acórdão nº 5.915/25/CE trata de Recurso de Revisão não conhecido, por falta de cumprimento dos pressupostos legais para tal, interposto em face da decisão proferida no Acórdão nº 24.832/24/1ª.

Verifica-se que a decisão paradigma (Acórdão 24.832/24/1ª), referente ao Acórdão nº 5.915/25/CE, manteve os Coobrigados (diretores) no polo passivo da atuação, ao entendimento que, naquele caso, *“não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal”*, no mesmo sentido do Acórdão recorrido, que também entendeu correta a inclusão do sócio no polo passivo da obrigação tributária, consignando que *“A infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, não se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infração em cuja definição o dolo específico é elementar (entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal).*

Portanto, tem-se que as decisões não são divergentes e sim convergentes, quanto à aplicação da legislação tributária, nesse aspecto. Confira-se:

ACÓRDÃO: 5.915/25/CE

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREVISTA NO ART. 163, INCISO II DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, NÃO SE CONFIGURANDO, POR CONSEQUENTE, OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PARA O RECURSO. RECURSOS DE REVISÃO NÃO CONHECIDOS POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 24.832/24/1ª, JULGOU “QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM NÃO RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2018. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONFORME REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 1.428/1.431, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG.

(...)

ACÓRDÃO: 24.832/24/1ª

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. OS COOBRIGADOS SÃO RESPONSÁVEIS PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, INCISO XII E § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

NO CASO DOS AUTOS NÃO FOI O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE CARACTERIZOU A INFRAÇÃO À LEI, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, E SIM A AÇÃO OU OMISSÃO QUE CAUSOU PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA MINEIRA QUANDO DA SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELA DEFESA RESTOU COMPROVADO ATOS DE GESTÃO E INFRAÇÃO LEGAL DOLOSA (REQUISITOS PREVISTOS NO ART.135 DO CTN), POIS A INFRAÇÃO DE PROMOVER SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL TRATA-SE DE ATO CONTRÁRIO À LEI, OU SEJA, INFRAÇÃO À LEI. DESSE MODO, OS DIRETORES RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EXAME, EIS QUE EFETIVAMENTE PARTICIPAM DAS DELIBERAÇÕES E DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA.

No tocante às decisões indicadas como paradigmas consubstanciadas nos Acórdãos nºs 23.411/23/2ª e 24.209/22/3ª, traz-se também à colação ementas e excertos das decisões, quanto ao aspecto abordado no recurso:

**ACÓRDÃO: 23.411/23/2ª**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DOS COOBRIGADOS (SÓCIOS-ADMINISTRADORES) DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS, OS REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES, HAJA VISTA QUE O SIMPLES

INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO, NÃO É SUFICIENTE PARA TANTO.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (DIFAL), INCIDENTE EM OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO ESTABELECIDOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 5º, § 1º, ITEM 11 DA LEI Nº 6.763/75. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA MENCIONADA LEI.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). CONSTATADO QUE A AUTUADA NÃO RECOLHEU O ICMS/DIFAL RELATIVO AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM (ADICIONAL DE DOIS PONTOS PERCENTUAIS NA ALÍQUOTA DO IMPOSTO), INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS (COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA E BEBIDAS ALCOÓLICAS). INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 12-A DA LEI Nº 6.763/75. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/FEM E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR. CONSTATADO QUE A AUTUADA CONSIGNOU EM DOCUMENTOS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS, BASE DE CÁLCULO À MENOR DO ICMS/DIFAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 6.763/75, ADEQUADA NOS TERMOS DO § 2º INCISO I DO ART. 55 DA CITADA LEI.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

POR FIM, VERIFICA-SE QUE OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA EMPRESA AUTUADA, FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COMO COOBRIGADOS.

ENTRETANTO, NESSE PARTICULAR, O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO MERECE REPARO. É QUE NÃO RESTARAM DEMONSTRADOS NOS AUTOS OS REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES NO PRESENTE CASO, SENDO CERTO QUE O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO, NÃO É SUFICIENTE PARA TANTO.



(DESTACOU-SE)

**Acórdão: 24.209/22/3ª**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO, POIS O SIMPLES INADIMPLENTO TRIBUTÁRIO NÃO ENSEJA A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE EMPRESA CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

(...)

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (DIFAL), INCIDENTE EM OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO ESTABELECIDOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 5º, § 1º, ITEM 11, DA LEI Nº 6.763/75. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, E DAS MULTAS ISOLADAS PREVISTAS NO ART. 55, INCISOS II, ALÍNEA “C” E XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

DECADÊNCIA PARCIALMENTE RECONHECIDA. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS

(...)

NO QUE TANGE À ARGUMENTAÇÃO TRAZIDA PELOS SÓCIOS COOBRIGADOS QUANTO À INCORREÇÃO DE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA PRESENTE SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA, LHE ASSISTE RAZÃO, UMA VEZ QUE NÃO VISLUMBRADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA JÁ CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O SIMPLES NÃO RECOLHIMENTO DE DETERMINADO TRIBUTO NÃO ENSEJA A RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS DE EMPRESA CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

(DESTACOU-SE).

Da leitura da ementa e dos trechos das decisões retro verifica-se que a matéria versada nos acórdãos indicados como paradigmas trata da falta de retenção e recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), enquanto na decisão recorrida a matéria versada trata de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Observa-se que as alegações do Recorrente são no sentido de que a decisão recorrida diverge das decisões indicadas como paradigmas, uma vez que em ambas as decisões paradigmas os coobrigados (sócios-administradores) foram excluídos do polo

passivo da obrigação tributária, visto que o simples inadimplemento tributário não enseja responsabilização dos administradores.

Contudo, na decisão recorrida foi mantida a responsabilidade do coobrigado (sócio-administrador) uma vez que *“a infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, não se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infração em cuja definição o dolo específico é elementar (entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal)”*.

Fica evidenciado, portanto, que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, visto que nas decisões indicadas como paradigmas, a exclusão dos coobrigados decorreu do fato de não restar demonstrados os requisitos para a responsabilização deles, tratando-se de simples inadimplemento tributário, ao contrário do que ocorre na decisão recorrida, em que o fundamento para manutenção do coobrigado é exatamente o fato de que a infração narrada (entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal *“não se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária”*).

Reitere-se que, no caso da decisão recorrida, foi mantida a responsabilidade do coobrigado pois *“osp aspectos fáticos e legais que embasam a responsabilidade tributária atribuída ao Sr. Aldo Perilo Gamboa foram muito bem fundamentados pelo Fisco em seu Relatório Fiscal anexado ao AI, bem como em sua manifestação fiscal”*.

O que se constata é que as decisões confrontadas basearam-se na análise das provas constantes de cada processo e das conclusões delas advindas, para aprovar ou não a inclusão de sócios-administradores no polo passivo da obrigação tributária, fato que, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que o Recorrente não logrou êxito em comprovar.

No tocante ao Acórdão nº 23.908/21/3ª, verifica-se que, diferentemente do alegado pelo Recorrente, não houve, na decisão apontada como paradigma, análise e decisão da 3ª Câmara de Julgamento quanto à responsabilidade do sócio-administrador, posto que a própria Fiscalização é que promoveu a reformulação do lançamento.

Observa-se que na parte dispositiva da decisão apontada como paradigma, Acórdão nº 23.908/21/3ª, não há qualquer tomada de decisão pela 3ª Câmara quanto às exclusões:

*“DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 57 DOS AUTOS.” (GRIFOU-SE)*

Nesse sentido, conclui-se que não se encontra caracterizada divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

**Acórdãos paradigmas nºs 24.630/23/3ª e 24.232/22/3ª**

Em relação à decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 24.630/23/3ª, o Recorrente afirma que “o Sr. Aldo Perilo se retirou do capital social da Loja do Gamboa Variedades LTDA em setembro/2024” (...) “No entanto, a Terceira Câmara Julgadora houve por bem manter sua responsabilidade solidária com base no artigo 124, inciso I, do CTN (“interesse comum na situação que constitua o fato gerador”), e no artigo 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, sob a alegação de que “mesmo após a sua retirada, continuou a realizar aquisições de mercadorias em seu nome com endereço de destino a empresa autuadas”.

Sustenta que na decisão paradigmática (Acórdão nº 24.630/23/3ª), a Terceira Câmara de Julgamento do CCMG reconheceu a necessidade de reformulação pela Fiscalização “para exclusão de tais Coobrigados, visto que não se encontravam exercendo a gestão da empresa à época dos fatos geradores”.

Argumenta, ainda, que em diversas oportunidades, o Conselho determinou a exclusão de sócios que se retiraram do capital social antes da prática do suposto fato gerador pelo contribuinte de origem, como se vê Acórdão nº 24.232/22/3ª, cuja ementa transcreve.

No entanto, verifica-se não assistir razão ao Recorrente, uma vez não caracterizada a divergência por ele suscitada.

Da simples leitura da ementa do Acórdão nº 24.630/23/3ª, indicado como paradigma, verifica-se que não houve, na decisão apontada como paradigma, análise e decisão da 3ª Câmara de Julgamento quanto à responsabilidade do sócio-administrador, no que trata do aspecto abordado no presente recurso (exclusão dos Coobrigados sócios-administradores do polo passivo da obrigação tributária decorrente do fato de não se encontrarem exercendo a gestão da empresa, à época dos fatos geradores).

Constata-se que a própria Fiscalização é que promoveu a reformulação do lançamento.

Observa-se que na parte dispositiva da decisão apontada como paradigma, Acórdão nº 24.630/23/3ª, não há qualquer tomada de decisão pela 3ª Câmara quanto às exclusões:

ACÓRDÃO: 24.630/23/3ª

EMENTA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - NÃO COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. INCLUSÃO INICIAL DE COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 135, INCISO III DO CTN. ENTRETANTO, LANÇAMENTO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO, PARA EXCLUSÃO DE TAIS COOBRIGADOS, VISTO QUE NÃO SE ENCONTRAVAM EXERCENDO A GESTÃO DA EMPRESA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCEDENTE O LANÇAMENTO, CONFORME REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 269/271, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG.

(DESTACOU-SE).

Assim, constata-se que os fundamentos trazidos pelo Recorrente para sustentar o conhecimento do Recurso não foram objeto de decisão pela 3ª Câmara e sim, de alteração de ofício realizada pela própria Fiscalização.

Considerando-se que o Conselho de Contribuintes, por intermédio de suas Câmaras de Julgamento, não tem competência para fazer (emendar) lançamentos fiscais, considerando-se que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação com o objetivo de uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria, conclui-se que não tendo havido decisão tomada pela Câmara em relação à matéria tratada como pressuposto paradigmático, prejudicada fica a análise quanto ao cabimento do recurso.

No tocante ao Acórdão nº 24.232/22/3ª, indicado como paradigma, verifica-se que também não se encontra caracterizada a divergência jurisprudencial alegada.

Traz-se à colação a ementa e excertos da decisão recorrida e da decisão indicada como paradigma nº 24.232/22/3ª, no que toca ao aspecto abordado no recurso (responsabilidade do sócio-administrador):

### **ACÓRDÃO: 24.232/22/3ª - PARADIGMA**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - NÃO PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE - ELEIÇÃO ERRÔNEA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM RAZÃO DA SOCIEDADE NO NEGÓCIO JURÍDICO. ENTRETANTO, COMPROVADO NOS AUTOS QUE A SUA PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE FINDOU-SE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO. EXCLUI-SE O COOBRIGADO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

DA LEITURA DOS PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A IMPUGNANTE INTEGROU O QUADRO SOCIAL DA EMPRESA ATÉ 24/08/17, TENDO SIDO SUBSTITUÍDA EM 25/08/17. NÃO OBSTANTE, EM VIRTUDE DE LAPSO, OS DOCUMENTOS FORAM REGISTRADOS FAZENDO MENÇÃO AO ENCERRAMENTO DO MANDATO EM 24/08/18. DIANTE DA VERDADE MATERIAL QUE REGE ESTE PROCESSO, É NECESSÁRIO EXCLUIR A SRA. LAURA DOBELLI DO POLO PASSIVO, UMA VEZ QUE A IMPUGNANTE NÃO ERA DIRETORA DA ENTIDADE NO PERÍODO RECORTADO PELA AUTUAÇÃO.

### **ACÓRDÃO 25.473/26/3ª – RECORRIDO**

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OS ASPECTOS FÁTICOS E LEGAIS QUE EMBASAM A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA AO SR. ALDO PERILO GAMBOA FORAM MUITO BEM FUNDAMENTADOS PELO FISCO EM SEU RELATÓRIO FISCAL ANEXADO AO AI, BEM COMO EM SUA MANIFESTAÇÃO FISCAL, CUJAS CONCLUSÕES FORAM INTEGRALMENTE RATIFICADAS PELA ASSESSORIA DO CCMG, *IN VERBIS*:

### RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR

“... 6.3. DA COOBRIGAÇÃO.

CONSULTANDO-SE AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS DA AUTUADA JUNTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS (SEF), NOTA-SE O SEGUINTE HISTÓRICO DE SÓCIOS:

[...]

O SENHOR ALDO PERILO GAMBOA - QUE FIGUROU NO QUADRO SOCIETÁRIO DA AUTUADA COMO ÚNICO SÓCIO E ADMINISTRADOR NO PERÍODO DE 16/06/2021 A 12/09/2024 - ADQUIRIU MERCADORIAS EM VOLUME E HABITUALIDADE QUE CARACTERIZA INTUITO COMERCIAL, ÀS QUAIS ESTÃO RELACIONADAS À ATIVIDADE COMERCIAL DA LOJA DO GAMBOA VARIEDADES LTDA.

MESMO APÓS A SUA RETIRADA, CONTINUOU A REALIZAR AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM SEU NOME COM ENDEREÇO DE DESTINO A EMPRESA AUTUADA, CONFORME PODE SER OBSERVADO PELOS DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO, RELACIONADOS NA PLANILHA ANEXA AO AUTO DE INFRAÇÃO.

SENDO ASSIM, FOI INCLUÍDO COMO COOBRIGADO NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO I, DO ARTIGO 124, DA LEI FEDERAL 5.172 DE 25/10/1966 (CTN), VISTO QUE HÁ INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, DO INCISO XII DO ARTIGO 21, DA LEI 6.763/75, POIS SEUS ATOS CONCORRERAM PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, DO ITEM 1 DO §1º DO ART. 207 DA LEI 6.763/75, POIS CONCORREU PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO. ESSA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA TAMBÉM FOI CONSTITUÍDA EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 135, INCISO III, DO CTN, C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/1975, POR TER CONHECIMENTO E PODER DE COMANDO SOBRE AS OPERAÇÕES PRATICADAS PELA PESSOA JURÍDICA, SENDO CERTO QUE AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS (DAR SAÍDA EM MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL) ASSINALA ATOS DE INFRAÇÃO À LEI, CARACTERIZAM A INTENÇÃO DE FRAUDAR O FISCO.

(...)

### MANIFESTAÇÃO FISCAL

“... PRELIMINAR 3: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SR. ALDO PERILO GAMBOA - AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL E ESTATUTOS.

A DEFESA DO COOBRIGADO ARGUMENTA QUE A SIMPLES AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE ICMS E/OU ICMS-ST, SUPOSTAMENTE DEVIDOS PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, NÃO É SUFICIENTE PARA ATRAIR A RESPONSABILIDADE PESSOA DO SÓCIO. ADUZ QUE A FISCALIZAÇÃO ESTADUAL NÃO DEMONSTROU A PRÁTICA DE CONDUTA DOLOSA PELO IMPUGNANTE QUE RESULTE EM INFRAÇÃO À LEI, DO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.

CONSIDERAÇÕES DO FISCO: CONFORME BEM RELATADO NO AUTO DE INFRAÇÃO E NO RELATÓRIO COMPLEMENTAR, A INFRAÇÃO COMETIDA (DAR SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, CONFIGURA INFRAÇÃO À LEI. LOGO ATRAI A RESPONSABILIDADE PESSOAL PREVISTA NO ART. 135, INCISO III, DO CTN, C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/1975.

ALÉM DISSO, O FATO DE ADQUIRIR MERCADORIAS EM VOLUME OU HABITUALIDADE QUE CARACTERIZE INTUITO COMERCIAL, CUJO DESTINO ERA O ESTABELECIMENTO DA AUTUADA, CONFORME O ENDEREÇO QUE CONSTOU NOS DOCUMENTOS FISCAIS OBJETOS DESSA EXIGÊNCIA, CONFIGURA CONDUTA QUE CONCORRE PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS QUANDO DA VENDA DESSAS MERCADORIAS, NA MEDIDA EM QUE IMPOSSIBILITA AO FISCO TER CONHECIMENTO DE SUA AQUISIÇÃO. ASSIM ATRAI A RESPONSABILIDADE PREVISTA NO INCISO XII DO ARTIGO 21, DA LEI 6.763/75, POIS SEUS ATOS CONCORRERAM PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, DO ITEM 1 DO §1º DO ART. 207 DA LEI MESMA LEI, POIS CONCORREU PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO.

OUTROSSIM, AS JURISPRUDÊNCIAS TRANSCRITAS PELA DEFESA SE REFEREM A CASOS DÍSPARES EM RELAÇÃO AO OBJETO DA EXIGÊNCIA FISCAL EM APREÇO.

PRELIMINAR 4: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SR. ALDO PERILO GAMBOA – AUSÊNCIA DE INTERESSE COMUM NA REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR – SÓCIO RETIRADO DO CAPITAL SOCIAL DA LOJA DO GAMBOA VARIEDADES LTDA EM 12/09/2024.

A DEFESA DO COOBRIGADO EXPÕE QUE A PRETENSÃO TRIBUTÁRIA EM FACE DO COOBRIGADO NÃO MERECE PROSPERAR POR QUE ESTE SE RETIROU EXPRESSAMENTE DO CAPITAL SOCIAL DA LOJA DO GAMBOA VARIEDADES LTDA EM 12 DE SETEMBRO DE 2024 E QUE, DESDE ENTÃO, NÃO POSSUIRIA QUALQUER RELAÇÃO DIRETA OU INDIRETA COM OS NEGÓCIOS PRATICADOS PELA AUTUADA.

CONSIDERAÇÕES DO FISCO: O EXAME DO ANEXO II DO A.I. ATESTA QUE O SR. ALDO, MESMO APÓS SUA RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO, CONTINUOU A CONCORRER PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO. ENTRE 13/09/2024 E 06/03/2025, ELE ADQUIRIU E DESTINOU À LOJA DO GAMBOA VARIEDADES LTDA R\$1.514.114,20 EM MERCADORIAS, CONFORME O ENDEREÇO DE DESTINO QUE CONSTA NOS DOCUMENTOS FISCAIS OBJETOS DESTA EXIGÊNCIA FISCAL. ENTRE AS QUAIS, 2.720 CONJUNTOS

DE TAÇAS 6 PEÇAS PARA VINHOS BARONE, 1.600 CONJUNTOS DE TAÇAS PARA SOBREMESA LOTUS COM 6 PEÇAS, 616 ESCOVAS SECADORAS GOLDEN ROSE, OU SEJA, VOLUME QUE CARACTERIZA INTUITO COMERCIAL.

POR MEIO DESSA PRÁTICA, CONTINUOU FACILITANDO O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO QUANDO DA VENDA DESSAS MERCADORIAS, NA MEDIDA EM QUE IMPOSSIBILITA AO FISCO TER CONHECIMENTO DE SUA AQUISIÇÃO. DESSA FORMA, IMPUTOU-SE A RESPONSABILIDADE PREVISTA NO INCISO XII DO ARTIGO 21, DA LEI 6.763/75, POIS SEUS ATOS CONCORRERAM PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, DO ITEM 1 DO §1º DO ART. 207 DA LEI MESMA LEI, POIS CONCORREU PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO E DO INCISO I, DO ARTIGO 124, DA LEI FEDERAL 5.172 DE 25/10/1966 (CTN), VISTO QUE HÁ INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL ...” [DESTACOU-SE]

A INFRAÇÃO NARRADA NO AUTO DE INFRAÇÃO, DEVIDAMENTE CARACTERIZADA NOS AUTOS, NÃO SE CONFUNDE COM MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, TRATANDO-SE, NA VERDADE, DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI, DE INFRAÇÃO EM CUJA DEFINIÇÃO O DOLO ESPECÍFICO É ELEMENTAR (ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL).

Observa-se que as alegações do Recorrente são no sentido de que a decisão recorrida diverge da decisão indicada como paradigma, uma vez que a decisão paradigma reconhece a exclusão do coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, visto que restou comprovado nos autos que a participação do coobrigado (sócio) na sociedade findou-se antes da ocorrência dos fatos geradores objeto do Auto de Infração.

Contudo, como se verifica, na decisão recorrida foi mantida a responsabilidade do coobrigado (sócio-administrador) pelo motivo de que mesmo após a sua retirada da sociedade, ele continuou a realizar aquisições de mercadorias em seu nome com endereço de destino a empresa autuada, conforme documentos anexados ao Auto de Infração. Ou seja, restou comprovado nos autos a sua participação na irregularidade, após a sua saída da sociedade, o que não foi objeto de análise na decisão indicada como paradigma (Acórdão nº 24.232/22/3ª).

Verifica-se que na decisão recorrida foram analisados aspectos fáticos e provas, os quais levaram à manutenção do sócio como coobrigado, os quais não estão presentes na decisão paradigma. Tal fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da apreciação de aspectos fáticos e de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Nesse sentido, também não se verifica, no aspecto abordado, divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

#### **Acórdão paradigma nº 23.751/24/2ª**

No tocante ao Acórdão nº 23.751/24/2ª, indicado como paradigma, o Recorrente alega que “*Embora o acórdão recorrido tenha afirmado a responsabilidade*

*do destinatário mineiro pelo recolhimento do ICMS/ST, com fundamento nos arts. 12-A, 12-B, 14 e 15 do Anexo XV do RICMS/02 (atuais arts. 12, 15 e 16 do Anexo VII do RICMS/23), tal entendimento não dispensa a necessária verificação da efetiva aplicabilidade do regime de substituição tributária em cada operação, tampouco afasta a obrigação de se proceder à correta segregação entre operações internas e interestaduais, bem como à análise da existência de protocolos ou convênios firmados entre as unidades federadas”.*

Pontua que “*ainda que se admita, em tese, a responsabilidade do destinatário mineiro nas hipóteses previstas na legislação, eventual exigência somente poderia subsistir em situações específicas, notadamente nas operações interestaduais em que não haja protocolo ou convênio aplicável, razão pela qual o lançamento deve ser revisto para promover o cancelamento parcial dos créditos indevidamente exigidos*”.

Sustenta o Recorrente que esse entendimento se extrai das próprias decisões administrativas proferidas por este Conselho de Contribuintes, citando como decisão paradigma o Acórdão nº 23.751/24/2ª. Transcreve o seguinte trecho do referido acórdão paradigma:

“A Autuada é um comércio **atacadista estabelecido no estado do Rio de Janeiro, que realiza operações interestaduais com destino ao estado de Minas Gerais**, envolvendo mercadorias listadas nos Capítulos 3 e 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (Cervejas, Refrigerantes, Bebidas Energéticas e Isotônicas, Sucos, Bebidas Prontas à base de Chás, Bebidas Quentes, Bebidas Alimentícias e Outras Bebidas).

**Nesse contexto, nas operações interestaduais que destinam essas mercadorias a contribuintes mineiros, a Autuada é responsável, na condição de substituta tributária**, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes de circulação (ICMS/ST), conforme determinações do Protocolo ICMS nº 103/12 (ao qual o RJ aderiu em 02/03/15, por força do Protocolo ICMS nº 67/14) c/c art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (...)” (Destaques do Recorrente).

Em que pese o Recorrente não ter apontado claramente a divergência na aplicação da legislação tributária da decisão recorrida em relação ao Acórdão nº 23.751/24/2ª, verifica-se da análise do inteiro teor das decisões recorrida e paradigma não estar caracterizada qualquer divergência na aplicação da legislação tributária.

Transcreve ementa e excertos das decisões recorrida e paradigma, no tocante aos aspectos abordados no recurso (necessidade de segregação entre operações internas e interestaduais em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária):

ACÓRDÃO 25.473/26/3ª – RECORRIDO

EMENTA



(...)

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. CONSTATAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CRUZAMENTO DE DADOS DE ARQUIVOS E NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELOS REMETENTES COM A ESCRITA FISCAL DO ESTABELECIMENTO AUTUADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS DE (...). CRÉDITO TRIBUTÁRIO RETIFICADO PELO FISCO, CANCELANDO AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS NOTAS FISCAIS PARA AS QUAIS FOI COMPROVADA A RETENÇÃO ANTECIPADA DO ICMS/ST DEVIDO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES.

(...)

MÉRITO

COMO JÁ AFIRMADO, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AO ICMS/ST ORA EXIGIDO, A EMPRESA AUTUADA RESPONDE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE AQUISIÇÕES INTERNAS OU INTERESTADUAIS, POR FORÇA DO DISPOSTO NOS ARTS. 12-A, 12-B, 14 E 15 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (ATUAIS ARTS. 12, 15 E 16 DO ANEXO VII DO RICMS/23).

RICMS/02 – ANEXO XV

ART. 12-A. **AS MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES **SÃO TODAS AS MERCADORIAS RELACIONADAS NA PARTE 2 DESTE ANEXO, NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 142, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.**

ART. 12-B. **AS MERCADORIAS SUBMETIDAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES NESTE ESTADO SÃO APENAS AQUELAS PARA AS QUAIS FOI INSTITUÍDO TAL REGIME, CONFORME O ÂMBITO DE APLICAÇÃO CONSTATANTE DA PARTE 2 DESTE ANEXO.

ART. 14. O CONTRIBUINTE MINEIRO, INCLUSIVE O VAREJISTA, DESTINATÁRIO DE MERCADORIA SUBMETIDA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELACIONADA NA PARTE 2 DESTE ANEXO, EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL, É RESPONSÁVEL PELA APURAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO A ESTE ESTADO, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO MOMENTO DA ENTRADA DA MERCADORIA EM TERRITÓRIO MINEIRO, QUANDO A RESPONSABILIDADE NÃO FOR ATRIBUÍDA AO ALIENANTE OU AO REMETENTE.

ART. 15. O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DE MERCADORIA SUBMETIDA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELACIONADA NA PARTE 2 DESTE ANEXO, INCLUSIVE O VAREJISTA, É RESPONSÁVEL PELO IMPOSTO DEVIDO A ESTE ESTADO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUANDO O ALIENANTE OU O REMETENTE, SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, NÃO EFETUAR A RETENÇÃO OU EFETUAR RETENÇÃO A MENOR DO IMPOSTO. [DESTACOU-SE]

-----  
RICMS/23 – ANEXO VII

EFEITOS A PARTIR DE 01/07/23

(...)

OS DISPOSITIVOS ACIMA SÃO CLAROS AO ESTABELECEM QUE, TRATANDO-SE DE ALIENANTE/REMETENTE SEDIADO EM OUTRA UF, COM A QUAL MINAS GERAIS NÃO POSSUA PROTOCOLO OU CONVÊNIO PARA FINS DE INSTITUIÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO ICMS/ST DEVIDO A ESTE ESTADO CABE AO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO MINEIRO, INCLUSIVE O VAREJISTA, NO MOMENTO DA ENTRADA DA MERCADORIA EM TERRITÓRIO MINEIRO.

(DESTAQUES ORIGINAIS E ACRESCIDOS).

ACÓRDÃO: 23.751/24/2ª – PARADIGMA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - BEBIDAS. CONSTATOU-SE A FALTA DE RETENÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA AO ESTADO DE MINAS GERAIS (ICMS/ST), INCIDENTE NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM AS MERCADORIAS LISTADAS NOS CAPÍTULOS 3 E 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (BEBIDAS DIVERSAS, ALCOÓLICAS E NÃO ALCOÓLICAS), DESTINADAS A CONTRIBUINTES MINEIROS (INSCRITOS E NÃO INSCRITOS), CONTRARIANDO O DISPOSTO NO PROTOCOLO ICMS Nº 103 DE 2012 C/C ART. 13, DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02 E ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE (...).  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BEBIDAS. CONSTATOU-SE A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA AO ESTADO DE MINAS GERAIS (ICMS/ST), INCIDENTE NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM AS MERCADORIAS LISTADAS NOS CAPÍTULOS 3 E 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (BEBIDAS DIVERSAS, ALCOÓLICAS E NÃO ALCOÓLICAS), DESTINADAS A CONTRIBUINTES INSCRITOS NO ESTADO, HAJA VISTA A APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO TER SIDO FEITA EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO ART. 19, INCISO I, ALÍNEA “B”, ITEM 3 C/C ART. 47-A, AMBOS DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE (...).

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE

ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM. CONSTATOU-SE A FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST RELATIVO AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM (ADICIONAL DE DOIS PONTOS PERCENTUAIS NA ALÍQUOTA DO IMPOSTO), NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISOS I E IV E DO ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA “A”, AMBOS DO DECRETO Nº 46.927/15, NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONTRIBUINTES DO IMPOSTO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS (...).

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (ICMS/DIFAL), INCIDENTE EM OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SITUADOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 5º, § 1º, ITEM 11, DA LEI Nº 6.763/75. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS (...).

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM), INCIDENTE NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM AS MERCADORIAS PREVISTAS NO ART. 2º, INCISOS I E VI E NO ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA “B”, AMBOS DO DECRETO Nº 46.927/15, DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SITUADOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS DO (...).

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

#### DO MÉRITO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO, NO PERÍODO DE JULHO DE 2021 A MARÇO DE 2022, DE DIVERSAS INFRAÇÕES RELACIONADAS COM FALTA DE DESTAQUE/DESTAQUE A MENOR E FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST E ICMS/ST-FEM, ALÉM DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/DIFAL E ICMS/DIFALFEM, TODOS RELATIVOS A OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BEBIDAS DIVERSAS (ALCOÓLICAS E NÃO ALCOÓLICAS) DESTINADAS A CONTRIBUINTES E NÃO CONTRIBUINTES SITUADOS EM MINAS GERAIS.

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, ICMS/ST-FEM, ICMS/DIFAL E ICMS/DIFALFEM, ACRESCIDOS DAS RESPECTIVAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO I, ALÉM DAS MULTAS ISOLADAS DO ART. 55, INCISOS VII, ALÍNEA “C” E XXXVII, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, ESSA ÚLTIMA LIMITADA DE ACORDO COM O § 2º, INCISO I, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.

A AUTUADA É UM COMÉRCIO ATACADISTA ESTABELECIDO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE REALIZA OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM DESTINO AO ESTADO DE MINAS GERAIS, ENVOLVENDO MERCADORIAS LISTADAS NOS CAPÍTULOS 3 E 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (CERVEJAS, REFRIGERANTES, BEBIDAS ENERGÉTICAS E ISOTÔNICAS, SUCOS, BEBIDAS PRONTAS À BASE DE CHÁS, BEBIDAS QUENTES, BEBIDAS ALIMENTÍCIAS E OUTRAS BEBIDAS).

NESSE CONTEXTO, NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS QUE DESTINAM ESSAS MERCADORIAS A CONTRIBUINTES MINEIROS, A AUTUADA É RESPONSÁVEL, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA, PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES DE CIRCULAÇÃO (ICMS/ST), CONFORME DETERMINAÇÕES DO PROTOCOLO ICMS Nº 103/12 (AO QUAL O RJ ADERIU EM 02/03/15, POR FORÇA DO PROTOCOLO ICMS Nº 67/14) C/C ART. 13 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02:

PROTOCOLO ICMS Nº 103/12

CLÁUSULA PRIMEIRA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM AS MERCADORIAS LISTADAS NO ANEXO ÚNICO DESTES PROTOCOLOS, DESTINADAS AOS ESTADOS DE ALAGOAS, AMAPÁ, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MINAS GERAIS, PARÁ, PARANÁ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA, FICA ATRIBUÍDA AO ESTABELECIMENTO REMETENTE, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS – RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES.

**RICMS/02 – ANEXO XV – PARTE 1**

ART. 13. A RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO ANTERIOR APLICA-SE TAMBÉM AO REMETENTE NÃO INDUSTRIAL SITUADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO COM A QUAL MINAS GERAIS TENHA CELEBRADO PROTOCOLO OU CONVÊNIO PARA A INSTITUIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE REALIZAR OPERAÇÃO INTERESTADUAL PARA DESTINATÁRIO SITUADO NESTE ESTADO, AINDA QUE O IMPOSTO TENHA SIDO RETIDO ANTERIORMENTE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.

(DESTACOU-SE)

COMO SE PODE VER NO TRECHO GRIFADO, SUPRA, ESSA RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST SUBSISTE, INCLUSIVE, QUANDO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO ANTERIORMENTE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, COMO NO PRESENTE CASO.

(...)

Conforme de depreende da leitura do inteiro teor do Acórdão nº 23.751/24/2ª, a matéria nele versada se refere a falta de destaque/destaque a menor e falta de recolhimento/recolhimento a menor de ICMS/ST e ICMS/ST-FEM, além de falta de recolhimento do ICMS/DIFAL e ICMS/DIFALFEM, todos relativos a operações interestaduais com bebidas diversas (alcoólicas e não alcoólicas) destinadas a contribuintes e não contribuintes situados em Minas Gerais, em relação às quais a Autuada é responsável pela retenção e recolhimento do imposto é do estabelecimento remetente, na condição de substituto tributário “conforme Protocolo ICMS nº 103/12 (o qual o RJ aderiu em 02/03/15, por força do Protocolo ICMS nº 67/14) c/c art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02”.

Por outro lado, a matéria versada na decisão recorrida, no que toca ao aspecto abordado no recurso, é a entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal, ao que se aplica do disposto nos arts. 12-A, 12-B, 14 e 15 do Anexo XV do RICMS/02 (atuais arts. 12, 15 e 16 do Anexo VII do RICMS/23), independentemente de se tratar de aquisições internas ou interestaduais, como exposto na referida decisão.

Para haver divergência de decisão, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária, dever-se-ia ocorrer, pelo menos, lançamentos similares para se poder avaliar se as Câmaras decidiram de forma divergente em relação à mesma matéria.

Do exposto, verifica-se que não há como se concluir pela alegada divergência quando se comparam matérias distintas umas das outras.

Nesse sentido, como dito e merece ser frisado pela importância, não demonstrou o Recorrente divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, com todas as considerações acima expostas, verifica-se que esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Importante ressaltar que o pressuposto de cabimento do recurso não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário, nem por outros órgãos julgadores administrativos, tendo em vista que o objetivo processual buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CCMG.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que o Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelo Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Falcão Ribeiro Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora), Cindy Andrade Moraes, Gislana da Silva Carlos e Shirley Alexandra Ferreira.

**Sala das Sessões, 15 de maio de 2026.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**